



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO DE LICITATÓRIO

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº007/2024-DL/CMMC.

CONTRATAÇÃO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR-CONDICIONADOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE ARCONDICIONADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS". ATENDIMENTO A LEI Nº 14.133/21 E DECRETO 11.871/2023. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA MODALIDADE LICITATORIA.

I – Dispensa de Licitação para aquisição de empresa para manutenção de ar-condicionados para a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos.

II – Admissibilidade. Hipótese prevista no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO:

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Município de Mojuí dos Campos/PA., sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação com objetivo de prover as necessidades do Poder Legislativo do Município, no tocante a ***“contratação de empresa na manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar-condicionado com reposição de peças e componentes, instalação e desinstalação, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.***

Vem-se por meio deste parecer jurídico, recomendar a observância de todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados, sendo oportuno esclarecer que o exame da assessoria jurídica, tem por fundamento os termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação oportuna.

Não obstante, recomenda-se que a Comissão de Licitação responsável pelo fito, atente sempre para o cumprimento do princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro, cumpre destacar que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria e assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob a ótica estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses que requeira maior observância.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada de conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, sem descuidar que os processos licitatórios devem observar a aplicabilidade e vigência da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Depreende-se o interesse da Administração Pública, se justifica na dispensa de licitação, a necessária manutenção de ar-condicionados da Câmara Municipal de Mojuí, nos termos previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Relevante que no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, portanto, o critério de contratação de pequena monta que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração, no presente caso à Câmara Municipal de Mojuí dos Campos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

No caso em análise, verifica-se que a prestação do serviço almejado por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, vez que o resultado da pesquisa de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

mercado demonstra a média do preço dentro do limite estabelecido em Lei, observada a atualização promovida pelo Decreto nº 11.317/2022, ora transcritos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 11.871/2023:

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo (...) **Art. 75**, caput, inciso II: **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e o seis reais e dois centavos).

Relevante salientar-se em tratando-se da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso II do artigo 75, imperativo haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/21, podendo ser constatado nos autos que houve a devida pesquisa de mercado, e a média obtida, **R\$ 22.107,89** (vinte e dois mil cento e sete reais e oitenta e nove centavos) encontra-se dentro do limite legal.

Diante do exposto, se percebe que os procedimentos realizados se encontram de acordo com as previsões legais vigentes contidas na nova legislação utilizada, podendo o processo de contratação direta seguir seu regular tramite processual.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta assessoria jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação da manutenção dos ar-condicionados, por dispensa de licitação, na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto nº 11.871/2023.

É o parecer,

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 02 dias do mês de maio de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.